

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Pirenópolis/GO.

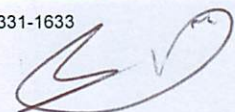
O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu representante na 2ª Promotoria de Pirenópolis, com fulcro na Lei ° 8429/92, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

contra

JOÃO BATISTA CABRAL, brasileiro, casado, prefeito de Pirenópolis, com endereço na Av. Comendador Joaquim Alves, nº 28, Centro, Pirenópolis/GO, filho de Olegário Bento Cabral e Ludovina Pereira de Siqueira, RG 2.433.461/SSP-GO e CPF 413.064.061-53, e

JUNIO PEREIRA DE SIQUEIRA, brasileiro, casado, filho de Valdeci Pereira de Siqueira e Eva d'Abadia Siqueira, CPF 812.387.031-00, RG 3454790/SSP-GO, com endereço na rua Santana nº 22, Vila Francisco de Oliveira, Pirenópolis/GO,



fazendo-o pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

O primeiro réu é Prefeito do Município de Pirenópolis e o segundo, Secretário Municipal de Saúde.

Ambos são, portanto, os gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, que é composto de verbas cujo gasto é vinculado ao sistema de saúde do Município, ou seja, somente podem ser gastas em ações e/ou aparelhamento com destinação específica à área da saúde pública.

Ocorreu, porém, que, no mês de dezembro de 2017, o Município destinou, do Fundo Municipal de Saúde, mais especificamente do Programa AÇÃO BÁSICA DE SAÚDE, o valor de R\$ 7.832,60 (sete mil e oitocentos e trinta e dois reais e sessenta centavos) à aquisição de PANETONES para presentear servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

E, no mês de abril de 2018, o Município destinou, também do Fundo Municipal de Saúde e do Programa AÇÃO BÁSICA DE SAÚDE, o valor de R\$ 4.877,60 (quatro mil e oitocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) à aquisição de OVOS DE PÁSCOA para igualmente presentear servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

Ambas as compras foram feitas junto à empresa PIRENÓPOLIS CACAU CHOCOLATES E PRESENTES LTDA. ME, mais conhecida como CACAU SHOW.

Ora, trata-se de ação absolutamente irresponsável e inaceitável, que fere diversos princípios que devem nortear os atos administrativos dos entes públicos.

Ora, as verbas do FMS têm o seu gasto, como dito, vinculado ao sistema de saúde. No presente caso, a gravidade é ainda mais acentuada, por se tratar de verba pertencente ao Programa AÇÃO BÁSICA DE SAÚDE. Há, então, neste caso, dupla vinculação da verba. Ao efetuar as compras mencionadas, os réus/gestores praticaram atos administrativos com desvio de finalidade.

Pode-se dizer que, mesmo que não se tratasse de verba vinculada à saúde, o desvio de finalidade se caracterizaria, eis que a compra de panetones e ovos de páscoa para funcionários da Secretaria de Saúde não tem o objetivo público.



Não podem os gestores do erário municipal gastar ao seu bel prazer a verba pública. Todo gasto há de se vincular a uma finalidade pública.

Com efeito, restou caracterizada a violação dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, além do desvio de finalidade pública.

Não existe interesse público em presentear servidores da Secretaria Municipal de Saúde com panetones e ovos de páscoa. O interesse neste caso é dos próprios gestores que ordenaram as compras e se beneficiaram indiretamente perante os presenteados, já que estes certamente vincularam o presente às pessoas do Prefeito e do Secretário de Saúde, e também dos próprios servidores que receberam o mimo. O público em geral não tinha qualquer interesse na realização dos gastos. Estes gastos são incompatíveis com a austeridade e a probidade que se exigem dos administradores públicos.

E não há que se falar que o Prefeito Municipal não teve participação no ato, eis que todos os gastos do Município são de responsabilidade dele. A sua obrigação é ter o controle de todas as compras que o Município realiza.

Ressalte-se que, quando requisitadas informações sobre os fatos, ele se limitou a enviar a este Órgão a justificativa do Secretário de Saúde, acabando por ter as despesas como corretas.

Aliás, como o próprio Secretário informou, os gastos constam de balancetes enviados ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Ora, o encaminhamento de contas é feito pelo Prefeito. Isso demonstra que ele aderiu ao ato de fazer a despesa.

Gastos desta natureza são incompatíveis com a finalidade pública que deve buscar o administrador e caso sejam concretizados devem ser suportados às expensas do próprio prefeito e do Secretário de Saúde, não com dinheiro público.

O art. 10 da Lei nº 8.429/92 estabelece que:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão,



dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

...

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

Assim, o absurdo restou configurado, já que o município de Pirenópolis é pobre, detém arrecadação baixa, sendo evidente a necessidade premente de melhoria das condições de saúde da população, assim como da realização de obras públicas para oferecer-lhe uma melhor qualidade de vida. De modo que gastos da ordem de R\$ 12.710,20, para aquisição de panetones e ovos de páscoa distribuídos a servidores públicos, se mostram em evidente prejuízo ao interesse do público em geral e devem ser qualificados como atentatórios ao princípio da finalidade e da moralidade.

Praticaram os réus, portanto, atos de improbidade administrativa inculpidos no dispositivo legal atrás citado, estando sujeitos às sanções previstas no art. 12, II, da Lei 8.429/92.

Pelo exposto, requer este Órgão:

- 1. A notificação dos réus para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;**
- 2. Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação do réu, se digne V.Exa. receber**



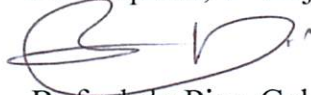
a inicial e determinar a citação dos réus, conforme estabelece o art. 17, § 9º, do mesmo diploma legal por último citado:

3. O julgamento de procedência do pedido, para condenar os réus em razão da prática de atos de improbidade administrativa capitulados no art. 10, *caput*, e incisos IX e XI, da Lei nº 8.429/92, cominando-lhes as sanções previstas no art. 12, II, da mesma lei;
4. A condenação dos réus nos ônus da sucumbência.

Protesta este Órgão pela produção de todas as provas legalmente admitidas, inclusive testemunhais, periciais e documentais.

Dá-se à presente o valor de 100.000,00 (cem mil reais).

Pirenópolis, 1º de julho de 2019.



Rafael de Pina Cabral – Promotor de Justiça